


Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE XANGRI-LÁ

Assessoria Jurídica

Parecer ao projeto de Lei nº 004/2019

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES.

Considerações preliminares:

Antes de entrar no mérito da questão, necessário relembrar os Nobres Edis, que a administração pública é submetida aos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Essa casa legislativa tem o dever de observar e seguir tais princípios, especialmente os ***princípios da legalidade e da eficiência***, cuja importância é fundamental para o regramento do Estado democrático de direito. O princípio da legalidade tem por objetivo maior combater o poder arbitrário do Estado, enquanto que o princípio da Eficiência visa o planejamento das ações, impondo à administração pública a adoção dos critérios legais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios garantindo a maior rentabilidade social possível.

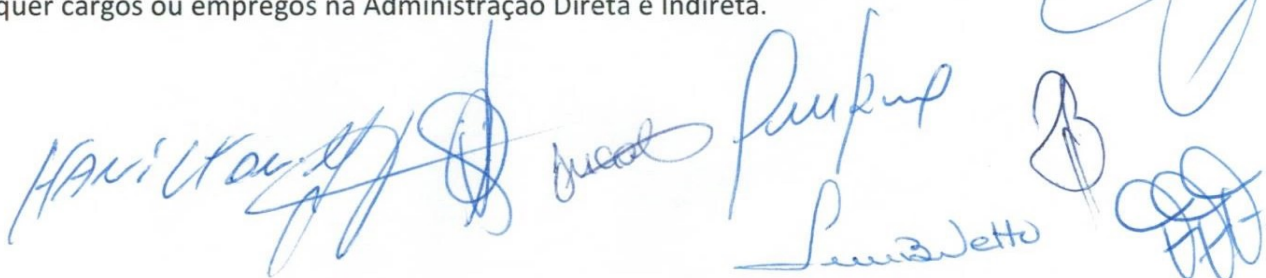
Parecer:

Trata-se de projeto de Lei onde o executivo municipal busca a contratação temporária de servidor para Secretaria de Obras, Serviços Públicos e trânsito.

O projeto vem encaminhado pelo chefe do Poder Executivo, pelo que não há o pecado do vício de origem. A justificativa apresentada é consistente com a natureza do projeto.

A Constituição Federal de 1988 determina que os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Visando atender ao princípio da acessibilidade dos cargos públicos, nossa Carta Maior tornou obrigatória a aprovação prévia em concurso público para o provimento de quaisquer cargos ou empregos na Administração Direta e Indireta.



impressoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

“II – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração”.

No entanto, a própria Constituição Federal excepciona a regra geral do Concurso Público em situações outras, além das prescritas neste inciso II do artigo 37, uma vez que, por exemplo, existe a previsão de contratações por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público no inciso IX do artigo 37.

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

No âmbito local, a Lei nº 0419/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município) estabelece em seus artigos 232, 233 e 234 a possibilidade da contratação temporária, estabelecendo quais são as situações consideradas como temporárias e de excepcional interesse público:

Art. 232 – Para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, mediante Lei que indicará o número de cargos.

Art. 233 – Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I - atender a situações de calamidade pública.

II - combater surtos epidêmicos;

III - pré-temporada e temporada de veraneio;

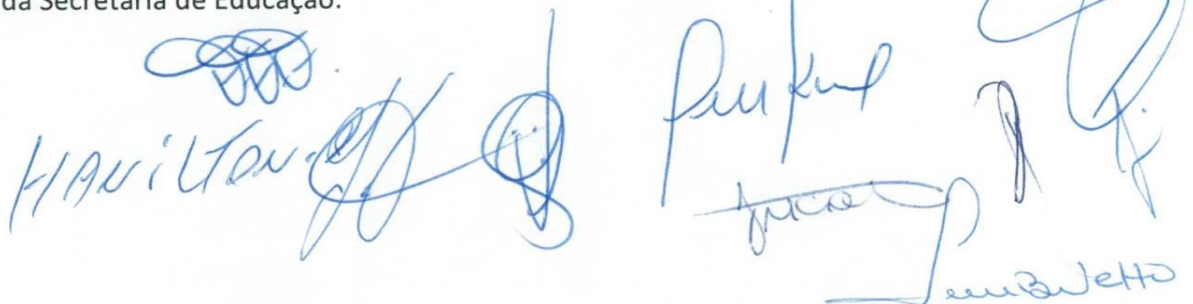
IV - atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em leis específicas.

Art. 234 – As contratações de que tratam este capítulo terão dotação orçamentária específica e não poderão ultrapassar o prazo de 05 (cinco) meses.

§ 1º - Excetuam-se ao prazo estabelecido no caput, aquelas que digam respeito à contratação de professores, profissionais de apoio e suporte administrativo-pedagógico, para a não interrupção de ano letivo, e a contratação de profissionais da área da saúde, podendo estes serem contratados pelo prazo de até 12 (doze) meses.

§ 2º - As contratações somente serão possíveis mediante autorização legislativa, conforme determinado no Art. 233 – IV, do Regime Jurídico Único.

Com o devido respeito ao Autor da proposta, embora a justificativa apresentada esteja amparada pela legislação citada, contratar 14 professores para o projeto verão já no final do mês de janeiro escancara a falta de planejamento do Poder Executivo. A lei não é benevolente com o administrador público que não planeja suas ações, e o projeto em análise é a prova real da falta de planejamento do Executivo Municipal, no que se refere ao quadro de servidores da Secretaria de Educação.

The bottom of the page features several handwritten signatures in blue ink. On the left, the name 'Hamilton' is written in a cursive script. To its right are several other signatures, including one that appears to be 'Faukel' and another that is more stylized and difficult to decipher. The signatures are scattered across the bottom of the page, some overlapping.

continuidade das contratações temporárias. Muito embora a Constituição Federal tenha excepcionado a regra geral do Concurso Público para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, inciso IX do artigo 37, é necessário que o gestor justifique e demonstre a real necessidade da contratação temporária, que deve ser excepcional.

Sugiro que os nobres vereadores que consultem o sindicato dos servidores para que manifeste-se, querendo, a respeito de presente projeto.

Pelo exposto, entendo que projeto mesmo com atraso, preenche as formalidades legais necessárias para sua normal tramitação, devendo o plenário da casa manifestar sua vontade política.

S.M.J., é o meu parecer.

Xangri-Lá, 21 de janeiro de 2019.

Rafael Scheffer de Medeiros
Assessor Jurídico

Luiz Roberto
Henrique

Luiz Roberto
Henrique